



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15471.000041/2008-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.653 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO LEITE ROSAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância que não conheceu da impugnação por intempestiva, quando o recurso não se opõe à matéria tratada no acórdão da DRJ.

De acordo com a Súmula CARF nº 9 "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Assinado digitalmente

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto,

Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 28/02/2007 (fls. 19/24), relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2003, ano calendário de 2002, por dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.652,00, resultando no imposto suplementar a pagar de R\$ 5.129,30 acrescido de multa de ofício proporcional de 75%, mais juros de mora calculados com base na taxa Selic. O contribuinte tomou ciência da autuação em 11/05/2007, por via postal, conforme A.R. de fls. 09.

O contribuinte apresentou impugnação somente em 15/01/2008 (fls. 02/03) alegando ter perdido o auto de infração e pedindo que a impugnação seja recepcionada como tempestiva. Afirma ser aposentado, portador de moléstia grave desde 18/10/1999, que o isenta do Imposto de Renda. Pediu o cancelamento da autuação e a restituição dos valores que faz jus pela DIRPF, assim como de todas as cotas pagas relativamente ao ano base 2002, exercício 2003. Anexou Laudo Pericial às fls. 04/05.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), por meio do Acórdão de 21/06/2011 (fls. 37/40), não conheceu da impugnação por intempestiva. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2002 TRIBUTÁRIO. IRPF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEFESA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE.

É intempestiva a impugnação protocolizada após trinta dias da data da ciência do lançamento em discussão; circunstância esta na qual o prazo legal para instauração do contraditório se encontra expirado, impossibilitando o início à fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Cientificado da decisão em 26/10/2011 (A.R. de fl. 52), o Contribuinte veio aos autos em 17/11/2011 (fls. 46/47) sem contrapor a intempestividade de sua impugnação e pedindo que a RFB reconheça sua condição de isento, face Laudos apresentados atestando ser portador de moléstia grave (Cardiopatia Grave - CID X 121 + 125) desde 18/10/1999 e só agora (em 2011) constatou ter transmitido sua DIRPF do exercício de 2003 com erro pois deveria ter declarado os rendimentos de duas fontes pagadoras como não tributáveis. Informa os novos valores que entende sejam corretos. Que está anexando comprovação da despesa médica glosada, relativa ao plano de saúde FRB Saúde para que seja restabelecido o valor de restituição do IRPF de R\$ 3.610,10 e lhe seja também restituído o valor de R\$ 7.829,11, pago indevidamente na declaração.

Ao final requer seja procedida a retificação da apuração do imposto devido e prioridade no julgamento, com base no Estatuto do Idoso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar, relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

Preliminarmente verifica-se que impugnação apresentada não foi conhecida pela autoridade julgadora de primeira instância, face a intempestividade da mesma.

No processo administrativo fiscal, decorrido o lapso temporal previsto em lei, sem que ocorra a apresentação da Impugnação, não se instaura o litígio, tal como estipulado no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, ficando assim prejudicada a análise das questões de mérito.

Da declaração de intempestividade da impugnação pelo acórdão de primeira instância cabe recurso voluntário ao CARF, todavia fica este limitado à manifestação de contrariedade a essa declaração. O art. 1º do Anexo I, Capítulo I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 dispõe:

ANEXO I

DA NATUREZA, FINALIDADE E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CARF

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

*Art. 1º-O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade **julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância**, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

Assim, o recurso voluntário deve versar contra a decisão de primeira instância.

No recurso voluntário interposto não há qualquer argumento para a reforma do acórdão. Não se verifica vício quanto à ciência do auto de infração, conforme bem descrito no acórdão vergastado, não merecendo qualquer reforma.

Não cabe a apreciação, em sede recursal, de novos pedidos do contribuinte pois operou-se a preclusão processual para tanto. Em sede recursal o litígio se limita ao que foi decidido na primeira instância.

Conclusão

Dessa forma, voto no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso do interessado.

Assinado digitalmente
Cecilia Dutra Pillar - Relatora